

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	143/2019
PROCESSO Nº:	2016/6620/500029
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.978
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/002944
RECORRIDA:	CERITO CERAMICA RIO TOCANTINS
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29425.064-5
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTROS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal, decorrente da falta de transmissão dos arquivos da escrituração fiscal digital, ao restar comprovado que apenas parte da obrigação foi cumprida.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/002944, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, MULTA FORMAL pela não entrega do arquivo da Escrituração Fiscal Digital – EFD ou pela entrega da EFD com omissão de movimentação, relativo aos períodos de outubro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2014. Conforme consta do levantamento fiscal e demonstrativo do crédito tributário e demais documentos anexos.

Intimado via postal (fls. 104/105), o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva (fls. 77), suscitando pela nulidade da notificação, em razão da exigência de multa formal que considera indevida, conforme Lei Complementar 123/2006, e Lei Complementar 147/2014, que concede tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto a obrigações acessórias. Alega ainda, quanto à pesada carga tributária assumida pelas empresas brasileiras e leis confusas e obscuras. Pede-se que seja declarado a nulidade das notificações e o arquivamento do auto de infração.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O julgador de primeira instância devolveu os autos ao autor do procedimento para saneamento e manifestação sobre as alegações da defesa. O autor do procedimento emite termo de aditamento onde altera os campos 4.6, 4.7, 5.5, 6.6, 6.7, 7.6, e 7.7, relativamente ao período e data da ocorrência do fato gerador da obrigação e manifestou-se pela manutenção do lançamento do crédito tributário, vez que, considera as alegações da defesa sem nenhum fundamento. Novamente intimado via postal (fls. 117/118), o contribuinte não se manifesta.

O julgador de primeira instância, em sentença (fls. 90/95), quanto a preliminar de nulidade das notificações e arquivamento do auto de infração, pontuou que o autor do procedimento trouxe o documento de fls. 113, denominado de consulta de optantes, onde comprova que o contribuinte durante o período fiscalizado, ainda era optante do simples nacional, portanto, sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais para com o Estado do Tocantins, conforme Lei Complementar 123/2006, e resoluções.

No tocante a alegação de pesada carga tributária assumida pelas empresas brasileiras, entendeu não ser esse o foro para tal discussão. Arguiu ainda que, não é competência desse Contencioso Administrativo Tributário a apreciação de constitucionalidade de Lei.

Por fim, conheceu do recurso voluntário, negou-lhe provimento parcial e julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento dos créditos tributários, CONDENANDO ao pagamento da importância de: campo 4.11: R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a penalidade constante no campo 4.15; campo 5.11: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com a penalidade constante no campo 5.15; e ABSOLVENDO o campo 6.11: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e campo 7.11: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Intimado da sentença por meio de AR de fls. 99, o sujeito passivo não apresentou recurso voluntário.

A Representação Fazendária, em parecer às fls. 96/97, após a devida fundamentação, recomenda a realização de diligência objetivando anexar aos autos os respectivos DANFE's das notas fiscais de entradas não registradas, suprimindo assim as lacunas que induzem ao julgamento de nulidade dos campos 6.11 e 7.11, do auto de Infração nº 2016/002944.

É o Relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2016/002944, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, MULTA FORMAL pela não entrega do arquivo da Escrituração Fiscal Digital – EFD ou pela entrega da EFD com omissão de movimentação, relativo aos períodos de outubro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015.

A presente autuação refere-se às multas formais pela falta de envio dos arquivos da escrituração fiscal digital ou pela entrega da EFD sem escrituração de documentos fiscais. Em relação à falta de envio da escrituração fiscal digital, entendo que no exercício de 2012 e 2013 (campo 4.11 e campo 5.11), de fato os arquivos não foram enviados, caracterizando descumprimento de obrigação acessória prevista no Código Tributário Estadual: Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável: (...) XXVI - transmitir a escrituração fiscal digital, quando obrigatória, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária. (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11). Referente aos exercícios 2014 e 2015. A atividade da autuada é fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para construção, aonde emite documentos fiscais de saída e tais documentos foram registrados nos livros de registro de saídas, portanto houve escrituração fiscal, restando algumas notas fiscais de entrada não foram registradas nos livros próprios. Com isto, foi lavrado o auto de infração aqui discutido, exigindo multa formal por descumprimento de obrigação acessória. Contudo, os documentos fiscais não registrados são de mercadoria não sujeita à incidência do imposto, sendo cobrado multa formal pelo não registro, no auto de infração 2016/002943, do processo 2016/6620/500028. Desta forma, voto pela confirmação da decisão de primeira instância, que julgou pela procedência dos campos 4.11e 5.11, e pela improcedência dos campos 6.11 e 7.11, do auto de infração número 2016/002944.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte o auto de infração e



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de campo 4.11: R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e campo 5.11: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), mais os acréscimos legais; e absolver das imputações que lhe faz nos valores de campo 6.11: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e campo 7.11: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Elena Perez Pimentel, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos dezenove dias do mês de novembro de 2019, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezenove dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Elena Peres Pimentel
Conselheira relatora

